

**AMUREL****COVID19 - CER AMUREL - RECOMENDAÇÃO 05-2020**

Publicação N° 2557253

RE  
CO

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE LAGUNA**  
**COMITÊ EXTRAORDINÁRIO REGIONAL PARA TOMADA DE DECISÃO COVID-19**  
Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Pedras Grandes,  
Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio, Tubarão.

MENDANÇA TÉCNICA DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO  
E TOMADA DE DECISÃO QUANTO A COVID-19

RECOMENDAÇÃO N° 005/2020

ASSUNTO:

DELIBERAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19 NA REGIÃO DA  
AMUREL

RESPONSÁVEIS:

Comitê Extraordinário Regional de acompanhamento COVID19 – CER AMUREL

SOLICITANTE:

Municípios da Região de Laguna: Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão  
Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Laguna, Jaguaruna, Pedras Grandes, Pescaria Brava,  
Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio e  
Tubarão

**1 – APRESENTAÇÃO**

- Considerando o Decreto de nº 630 de 01 de junho de 2020 que altera o decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense.
- Considerando que em 22 de junho de 2020 foi deliberada pelo pleno dos Prefeitos municipais da Região de Laguna, em assembleia, o envio a este comitê para estudo e deliberação quanto as novas medidas a serem adotadas na região como estratégia no combate à Covid-19.
- Considerando que a Portaria 464/SES/2020, que institui o Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, que consiste em um conjunto de ferramentas digitais de análise de dados e de mecanismos jurídicos, para a tomada de decisão no sentido de flexibilizar ou restringir as atividades sociais e econômicas, de forma gradual, progressiva e

regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica regional, criando subsídios à decisão para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), considerando as Regiões de Saúde do Estado de Santa Catarina.

- Considerando que a ocupação dos leitos de UTI encontra-se em constante ascensão, assim como as notificações e confirmações de casos de COVID-19; Considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID 19 que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na Região de Laguna, já classificada como RISCO POTENCIAL GRAVISSÍMO, conforme demonstra a matriz de Risco regional disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/> atualizado em 08 de julho de 2020 e Recomendação 006/2020 COES/SC anexo a esta recomendação.
- Considerando que as recomendações do Comitê são destinadas a todos os municípios da AMUREL e cumprirão as recomendações recebidas do Ministério Público Estadual conforme ofício 0245/2020/04PJ/TUB.

Este comitê elaborou o presente documento objetivando relacionar um conjunto de recomendações que permitam aos municípios da região da Amurel executar ações voltadas à programação de condições de retomada gradual das atividades/serviços em seu território. Uma vez definidas, tais recomendações dependerão da devida normatização nos municípios. O presente documento está dividido em eixos principais: Contextualização, Premissas e Propostas, Fundamentação legal, conclusão e recomendação técnica.

## II- DA CONTEXTUALIZAÇÃO, PREMISSAS E PROPOSTAS

O Governo do Estado de Santa Catarina decretou a chamada contaminação comunitária, decretando estado de emergência a partir de 18 de março do corrente no território catarinense, Decreto nº 515/2020, diante da avaliação do cenário epidemiológico no Estado pela infecção pelo vírus COVID-19, e "*a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas*".

A contaminação comunitária eleva o estágio da doença no Estado e, significa não ser mais possível identificar a origem da contaminação. De tal sorte que, os cuidados devem ultrapassar as barreiras territoriais de cada município, necessitando de regras regionais.

O Governo do Estado de Santa Catarina através do Decreto n. 630/2020, determinou que as medidas sanitárias devessem ser avaliadas e compartilhadas com os Municípios nas respectivas regiões de saúde.

Tais medidas devem estar fundadas nas informações técnicas emanadas pelas autoridades sanitárias federal, estadual e municipal, além das recomendações do COES e daquelas emanadas pela respectiva área de saúde.

A lei federal n. 13.979/2020 já alertava que medidas de restrições poderão ser determinadas para o **enfrentamento da emergência da saúde pública e sempre na proteção da coletividade**.

A regra legal é clara ao definir que medidas deverão ser tomadas sempre com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, ou seja, não depende da vontade de 'A' ou de 'B', mas mediante critérios técnicos.

Recentemente, nosso estado através da Portaria 464/SES/2020 ratificou toda a necessidade da análise e entendimento regional, posto que a preservação da saúde e da vida são prioridades.

Estamos exercendo essa missão junto ao Comitê, voluntariamente, após indicação dos Prefeitos de cada município da região, que o instituíram em assembleia extraordinária para cumprir as orientações legais já descritas neste documento.

**O Comitê Extraordinário Regional recomenda medidas preventivas e de orientações sobre COVID - 19 para a Região da Amurel**, instituído pela Resolução 007 de 09 de junho de 2020, considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e considerando suas **Premissas, as quais:**

- Preservar a Saúde e a vida, como dever do poder público;
- Considerar a Matriz de Risco Regional do Estado de Santa Catarina, BI MP/SC, Ciga Geo e outros que se fizerem necessários como ferramenta de tomada de decisão;
- Evitar aglomerações de pessoas, independente da motivação, como forma de evitar possível proliferação do contágio, buscando mitigar a contaminação, em todos os locais públicos e privados com acesso ao público, independente do horário.
- Cumprir a Lei Federal n. 13.979/2020 com o acréscimo trazido pela Lei Federal n. 14.019/2020, que determina o uso obrigatório de máscaras por toda a população, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em

transportes públicos coletivos, taxi, uber e análogos, aeronaves ou embarcações de uso coletivo;

- Manter ventilação natural nos ambientes, com o uso de máscaras;
- Cumprir as Portarias exaradas da secretaria estadual de saúde e, as recomendações do COES;

É com base nestas premissas e no monitoramento realizado a partir dos dados regionais disponibilizados pelos boletins municipais e conjunto de ferramentas de gestão como a matriz de risco regional e BI MPSC, que apontam a classificação dos municípios da região de laguna com Risco Potencial Gravíssimo (vide <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>>Apoio à Decisão para acompanhamento), que este Comitê propõe as medidas abaixo:

#### **1. PRORROGAÇÃO POR NO MÍNIMO 14 DIAS DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA RECOMENDAÇÃO CER 004/2020 e 005/2020.**

Considerando que para o risco GRAVÍSSIMO, o estado de santa catarina traz a seguinte recomendação para Gestão Pública: "Suspender as atividades que apresentem maior risco para disseminação da COVID-19 por um período de 14 dias.

Considerando que o aumento significativo das internações em enfermarias dos hospitais contratualizados para atendimento COVID-19 e, que os pacientes para atendimentos graves estão sendo atendidos pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição que aguarda habilitação de mais 5 leitos e hoje estamos utilizando os 100% da ocupação de leitos covid e utilizando 2 leitos extras, este comitê entende ser de extrema importância a adoção de medidas mais restritivas para diminuir e evitar o agravamento da situação de contágio e aumento das taxas de ocupação, dando tempo para novas habilitações já solicitadas pela região.

#### **2. QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE RUA:**

2.1. Horário de funcionamento das 08:00 até as 18:00 horas de 2ª a 6ª feira.

2.2. Com relação a ação intitulada de "Dia D" ou congênere Fica Proibido a execução.

2.3. Sábados, Domingos e feriados fechado.

### **3. QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE SHOPPINGS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS:**

#### **3.1. Lojas:**

3.1.1. Funcionamento de segunda a sexta das 08:00 até as 20:00 horas

3.1.2. Sábados, Domingos e feriados fechado.

#### **3.2. Praças de Alimentação:**

3.2.1. Fica estabelecido que o atendimento será normal até as 18:00 horas, mantidos os protocolos preestabelecidos;

3.2.2. Das 18:00 as 20:00 horas o funcionamento será normal, excetuando-se rodízios, bufê e qualquer espécie de autoatendimento.

3.2.3. Sábados, Domingos e feriados fechado.

### **4. QUANTO AOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO:**

#### **4.1. Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias e Churrascarias:**

4.1.1. Atendimento in loco até as 20:00 horas, com 50% da capacidade total, mantendo distanciamento de 1,5 metro entre clientes, exceto se tratar de pais e filhos ou casal.

4.1.2. Após as 20:00 horas somente telentrega, de segunda a sexta.

4.1.3. Sábados, Domingos e feriados fechado, com exceção de serviço de telentrega.

4.1.4. Fica proibido o serviço de retirada no balcão.

#### **4.2. Food trucks/ambulantes:**

4.2.1. Somente telentrega, inclusive sábados, domingos e feriados

#### **4.3. Bares, Pub's, conveniências e similares -**

Para fins da presente recomendação, entende-se por:

- BAR o estabelecimento comercial de venda EXCLUSIVA de bebidas, alcoólicas ou não.
- LANCHONETE, estabelecimento que haja oferta de qualquer produto alimentício, exceto se a oferta tratar-se de refeição;
- RESTAURANTE, estabelecimento que haja a oferta de refeição (almoço ou jantar) fica caracterizado atividades de restaurante.

4.3.1. Até as 18:00 horas de 2ª a 6ª feira.

4.3.2. Após as 18:00 horas, somente telentrega.

4.3.3. Durante o horário de funcionamento de bares, pub's, conveniências e similares, fica vedado qualquer prática de jogos no local.

4.3.4. Sábados, Domingos e feriados fechado.

#### **5. QUANTO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS:**

5.1. Fica vedada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza;

5.2. Fica proibida ainda, realização de festas em residências com pessoas, que não as residentes do domicílio, com intuito de evitar aglomerações e manter o isolamento social.

#### **6. QUANTO A REALIZAÇÃO DE LIVE'S:**

6.1. Para realização das live's, torna-se necessária a indicação de local e autorização prévia da autoridade sanitária municipal, que analisará a não aglomeração de pessoas, comercialização de bebidas e gêneros alimentícios, entre outras medidas de segurança a serem avaliadas pela autoridade fiscal.

#### **7. QUANTO A EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO EM QUALQUER LOCAL:**

7.1. Fica vedada a realização de apresentação musical, em locais/estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza, seja por um músico ou em quantidade superior.

#### **8. QUANTO AOS ESPAÇOS DE PARQUES, PRAÇAS, CLUBES SOCIAIS E AFINS:**

8.1. Fica permitido, conforme protocolos preestabelecidos o funcionamento:

8.1.1. Restaurantes;

8.1.2. Academias, desde que sejam respeitadas os dispostos na Portaria SES Nº 258 de 21/04/2020 na íntegra e evitando aglomerações.

8.1.3. Atividades Esportivas individuais com a participação máxima de até dois jogadores.

8.2. Fica vedado qualquer prática de carteado nas dependências de clubes, parques e praças.

#### **9. QUANTO A PRAIAS, LAGOAS E RIOS:**

9.1. Fica PROIBIDO as atividades esportivas aquáticas, concentração de pessoas,

nas faixas de areia e em tornos dos rios e lagoas, exceto a pesca profissional.

#### **10. QUANTO A HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES:**

10.1. Fica **PROIBIDA** a permanência de hóspedes em áreas consideradas de uso coletivo, como auditórios, salão de jogos e piscinas;

10.2. A utilização dos restaurantes e salas de ginástica, devem seguir as normas já determinadas para estabelecimentos fora das áreas de hospedaria.

#### **11. QUANTO A REALIZAÇÃO DE VELÓRIOS:**

11.1. Os velórios realizados em âmbito municipal, deverão ocorrer em no máximo 6(seis) horas de duração;

11.2. Fica limitada a entrada e permanência em qualquer das áreas internas da capela mortuária, à apenas 10(dez) pessoas por vez. Este item abrange também a área externa da capela garantindo o distanciamento de 1,5 metro e todas as normas e protocolos preestabelecidos;

11.3. As celebrações de despedidas limitar-se-ão à presença de somente 10(dez) pessoas e desde que sejam realizadas no local do velório;

11.4. Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17:30 horas e as capelas mortuárias permanecerão fechadas das 00:00 as 06:00 horas, salvo para recepção e preparo do corpo;

11.5. - Fica vedado a utilização de residências para velar o corpo durante a pandemia, salvo quando autorizado pela autoridade sanitária local.

#### **12. QUANTO AS ACADEMIAS AO AR LIVRE:**

12.1. Fica **PROIBIDA** a prática de atividades esportivas em academias conhecidas como ao ar livre.

#### **13. QUANTO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS:**

13.1. Fica **PROIBIDA** a prática de atividades esportivas coletivas, a exemplo as práticas de basquete, volei, futebol amador, entre outros.

#### **14. QUANTO A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS:**

14.1. Cumprir a Lei Federal n. 13.979/2020 com o acréscimo trazido pela Lei Federal n. 14.019/2020, que determina o uso obrigatório de máscaras por toda a

população, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, taxi, uber e análogos, aeronaves ou embarcações de uso coletivo;

14.2. Caberá a cada município da região da Amurel, aplicar a legislação sanitária vigente, quanto a penalização do infrator.

#### **15. QUANTO A FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO:**

15.1. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais, locais públicos e privados com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas, conforme preconiza o art. 5º da Portaria SES nº 464 de 03 de julho de 2020.

15.2. Caberá a cada município da região da Amurel, aplicar a legislação sanitária vigente, quanto a penalização do infrator.

#### **16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

16.1. Ressalta-se que as medidas acima descritas, seguem os protocolos, orientações e notas técnicas, bem como decretos e legislações vigentes, podendo ser mais restritivas em alguns pontos.

16.2. As atividades não contempladas nesta recomendação poderão funcionar de segunda a sexta até as 20:00 horas, salvo se outra norma for mais restritiva. Não se inclui nesta observação os serviços de saúde, nem farmácias/drogarias(inclusive telentrega de medicamentos).

16.3. Os serviços ditos essenciais, previstos no art. 11 do decreto estadual nº 562 de 17/04/2020, não estão contemplados nesta recomendação.

16.3.1. Estão vedados o funcionamento aos domingos das seguintes atividades: Supermercados, mercados, açougues, peixarias, mercearias, atacadistas ou não.

16.3.2. Fica autorizado o funcionamento aos domingos somente das atividades de padarias e panificadoras.

16.4. Fica proibidos os eventos previstos na portaria 465/2020 do governo do estado de santa catarina.

### III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

. Brasil. Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

. Brasil. Portaria n. 356/MS, de 11 de março de 2020 Brasil. Portaria n. 454/MS, de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt454-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm)

. Brasil. Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

. Estado de Santa Catarina. Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020. Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-decretos-estaduais>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 237, de 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA237.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 244, de 12 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20SES%20244.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 256, de 21 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20256.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 257, de 21 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20257.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 275, de 27 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20275%20DOE%2027\\_04.pdf](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20275%20DOE%2027_04.pdf)

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 348, de 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/portaria348-22-05-20.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 391, de 05 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20SES%20391%20de%2005062020.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria nº 562, de 17 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto\\_562.pdf](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto_562.pdf)

. Estado de Santa Catarina. Conjunto de Diretrizes Sanitárias. Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-diretrizes-sanitarias>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 224, de 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA224.pdf>.

. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Ed. 13ª ed. p.377.

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 258, de 21 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20258.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 465, de 21 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/index.php/legislacao/portarias>

#### **IV – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA**

Este comitê busca orientar os gestores municipais, ressaltando-se que este parecer é de caráter opinativo, não vincula o gestor a decidir conforme o que neste documento consta, pois “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MELLO).

Assim, após revisão e estudo das literaturas disponibilizadas pelas autoridades em saúde em relação a pandemia do coronavírus, a classificação da região em situação de RISCO GRAVÍSSIMO, este comitê sugere as novas medidas a serem adotadas na região da Amarel, mediante cumprimento dos protocolos preestabelecidos pelo Estado de Santa Catarina e Ministério da Saúde, aprovados por todas as questões técnicas apresentadas, mediante o cumprimento de todos na integralidade como medida de prevenção e combate ao COVID-19, acima descritas.

Tubarão(SC), 09 de julho de 2020

**DAISSON JOSÉ TREVISOL**

Coordenador CER COVID19 AMUREL

**COVID19 - CER AMUREL - RECOMENDAÇÃO 05-2020 NOTA DE ESCLARECIMENTO**

Publicação Nº 2557254

## NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 001/2020 A RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

## ASSUNTO:

Esclarecimento sobre o item 5 da Recomendação 005/2020 e vigência do ato.

## RESPONSÁVEIS:

Membros do Comitê Extraordinário Regional de acompanhamento COVID19 – CER AMUREL

## SOLICITANTE:

Esclarecimento de Ofício pelo Comitê

01. A redação contida no item 5 da Recomendação nº 005/2020 do CER AMUREL COVID19, deve ser interpretada sem o alcance às atividades religiosas em templos de qualquer culto.

Aos templos de qualquer culto está vedado o funcionamento com atividades presenciais aos domingos, salvo a transmissão pela internet, rede mundial de computadores, sem a presença de público.

Está permitido cultos e atividades religiosas presenciais, de segunda a sábado até as 20 horas, desde que todos os participantes utilizem máscaras (inclusive os coordenadores e dirigentes do evento religioso), não utilizem música ao vivo (item 7 da Recomendação 005/2020), respeitadas todas as demais regras de condutas contida em protocolos específicos para essa atividade, inclusive a distância mínima de 1,5 metros entre cada participante.

02. As recomendações constantes do ato nº 05/2020/CER AMUREL COVID19 tem vigência mínima de 14 (quatorze) dias, contados da publicação do Decreto Municipal que as instituir.

Tubarão SC, 09 de julho de 2020.

DAISSON JOSÉ TREVISOL  
Coordenador CER COVID19 AMUREL